



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**12ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1018610-93.2022.8.26.0562**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Reajuste de Prestações**  
 Requerente: **Giro Elétrica, Hidráulica e Ferragens Ltda Me**  
 Requerido: **BANCO BRADESCO S/A**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Lívia Maria De Oliveira Costa**

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, proposta por **GIRO ELÉTRICA, HIDRÁULICA E FERRAGENS LTDA - ME** em face **BANCO BRADESCO S/A**, objetivando a revisão das cláusulas de contrato de empréstimos e a restituição de valores indevidamente pagos.

Narra que as partes firmaram, em 06 de abril de 2022, uma “*CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EMPRÉSTIMO – CAPITAL DE GIRO AVAL nº 15.555.872*”, no montante de R\$ 412.765,81 (quatrocentos e doze mil setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos), a ser paga em 48 parcelas de R\$ 15.348,90 (quinze mil trezentos e quarenta e oito reais e noventa centavos), totalizando a quantia de R\$ 736.474,20 (setecentos e trinta e seis mil quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte centavos).

Assevera que os elevados e ilegais encargos do contrato estão

**1018610-93.2022.8.26.0562 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**12ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

locupletando o contrato, enriquecendo o banco e esgotando as finanças da empresa autora. Anota que o laudo pericial apurou que o valor da parcela mensal deveria ser R\$ 10.757,98 (dez mil setecentos e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos).

Conta que o laudo apurou a fixação de taxa de juros acima de média de mercado, a cobrança de tarifa acessória e/ou administrativa e capitalização de juros diária, o que eleva o valor do débito. Alega que a capitalização de juros diária não foi pactuada.

Defende a necessidade de revisão do contrato para aplicar a taxa média de mercado, expurgar a cobrança de despesas acessórias e afastar a capitalização de juros, fixando a parcela no valor de R\$ 10.757,98, reconhecendo o saldo devedor no valor de R\$ 367.381,43, bem como a valor pago a maior em R\$ 33.826,57, nos termos do laudo pericial.

Discorre acerca da possibilidade de revisão do contrato e suas cláusulas contratuais, acenando pela inexistência de mora.

Juntou documentos (fls. 34/148).

A tutela de urgência foi indeferida (fls. 160/161).

Citada, a parte ré defende a validade do contrato entabulado entre as partes, cujas especificações estão claras, tendo a parte autora plena ciência das taxas, valores e condições pactuadas, inclusive no que concerne a capitalização de juros, multas e encargos, inexistindo qualquer irregularidade no contrato.

Sustentou a possibilidade de capitalização dos juros e a inaplicabilidade da Lei de Usura para as instituições financeiras, não havendo que se falar em exorbitância na cobrança da taxa de juros, haja vista que a estipulação de juros superiores a 12% a.a. não é abusiva. Ainda, sustentou a legalidade das taxas e tarifas cobradas, todas de pleno conhecimento da parte autora.

Asseverou que não cometeu nenhuma irregularidade na celebração do contrato, tendo a parte autora optado pela contratação do seguro. Esclareceu que o IOF é contribuição tributária, de modo que o pagamento deve ser feito pela parte autora, inexistindo qualquer irregularidade na cobrança dos encargos.

Impugnou o pedido de ressarcimento de valores e pleiteou a improcedência da ação.

Juntou documentos (fls. 203/275).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**12ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Réplica às fls. 279/288.

Intimadas a especificarem provas, as partes se manifestaram (fls. 306 e 307).

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e decido.**

A presente demanda comporta julgamento antecipado em razão de a questão em debate envolver matéria de direito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo civil.

Incontroverso nos autos que as partes firmaram contrato consistente na “*CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EMPRESTIMO – CAPITAL DE GIRO AVAL nº 15.555.872*”, no valor de R\$ 412.765,81 (quatrocentos e doze mil setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos), a ser pago em 48 parcelas de R\$ 15.348,90 (quinze mil trezentos e quarenta e oito reais e noventa centavos), totalizando a montante de R\$ 736.474,20 (setecentos e trinta e seis mil quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte centavos), conforme documento de fls. 104/118.

Analisando os termos da contratação, depreende-se que a taxa de juros pactuada foi de 2,34% a.m. e 32,13% a.a. Já o Custo Efetivo Total – CET foi de 2,82% a.m. e 39,56% a.a. Além disso, aparentemente, trata-se de contrato firmado para pagamento de outros empréstimos.

No que tange à taxa de juros remuneratório, pacificado o entendimento de que a abusividade deve ser aferida em concreto, considerando a taxa média de mercado para a operação realizada. Neste sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.*

*1. As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**12ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões. Deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC/73.*

2. *Rever o entendimento lançado no v. acórdão recorrido, acerca da inexistência do cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da prova pericial, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.*

3. *Conforme entendimento sedimentado no STJ, a cobrança de taxas e tarifas bancárias depende sempre da sua expressa pactuação. Inafastável a incidência da Súmula 83 STJ, aplicável à ambas as alíneas do permissivo constitucional.*

4. **A jurisprudência deste STJ é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF (cf. REsp n. 1.061.530 de 22.10.2008, julgado pela Segunda Seção segundo o rito dos recursos repetitivos).** *Para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada caso, circunstância incorrente na hipótese dos autos.*

4.1. *Ademais, para derruir as conclusões contidas no decisum e acolher o inconformismo recursal no sentido de verificar a abusividade ou não da taxa de juros contratada, seria imprescindível a incursão no acervo fático e probatório dos autos e a análise de cláusulas contratuais, providências vedadas na via estreita do recurso especial, ante aos óbices estabelecidos pelas Súmulas 5 e 7/STJ.*

5. *Agravo interno desprovido.* (AgInt no AREsp 1480368/MG, Ministro MARCO BUZZI, Data de julgamento 24/05/2021).

Assim, como forma de tentar estabelecer equilíbrio às relações estabelecidas entre bancos e consumidores, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da possibilidade de controle dos juros remuneratórios, desde que manifestamente abusivos.

No julgamento do REsp 1.061.530/RS, em incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil de 1973, foi



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**12ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

pacificado o entendimento quanto à possibilidade de revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade, capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, na forma do art. 51, § 1º do Código de Defesa do Consumidor, esteja cabalmente demonstrada. Confira-se a ementa, no que interessa aos autos:

**“ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS**

(...)

*d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”*

O melhor parâmetro para o juízo sobre abusividade é a consulta da planilha demonstrativa das taxas médias globais junto ao “site” do Banco Central do Brasil, que decorre de informações prestadas pelas próprias instituições financeiras.

Analisando o “site” do Banco Central do Brasil, verifica-se duas séries de taxas médias de juros que poderiam ser aplicáveis ao caso: “Taxa média de juros - Pessoas jurídicas - Capital de giro com prazo superior a 365 dias, haja vista que o contrato tem prazo de 48 meses”, e “Taxa média de juros - Pessoas jurídicas - Capital de giro total”.

A primeira tem taxa média de juros de 21,52% a.a. para abril de 2022, data da assinatura do contrato; a segunda tem taxa média de juros de 22,28% para o mesmo mês.<sup>1</sup>

Depreende-se, pois, que ambas superam consideravelmente a taxa de juros do contrato, que é de 32,13% a.a.

Desta forma, cabalmente demonstrada a espoliação da parte ré em relação à parte autora, razão pela qual a redução da taxa de juros à taxa média de mercado é medida de rigor. Será considerada a taxa média de juros correspondente ao “capital de giro com prazo superior a 365 dias”, no percentual de 21,52%, que é exatamente o caso dos autos.

<sup>1</sup> <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=getPagina>



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**12ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Seria possível até mesmo a revisão dos contratos anteriores, na medida em que o contrato atual envolve a renegociação deles. No entanto, não havendo pedido neste sentido, descabida a determinação.

Importa destacar que a parte autora, embora seja pessoa jurídica e provavelmente tenha utilizado o crédito para o desenvolvimento de sua atividade, deve ser considerada consumidora, haja vista sua patente vulnerabilidade, vez que já endividada em outros empréstimos.

No que concerne à capitalização de juros, a Medida Provisória 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000, estabeleceu, em seu art. 5º, que “nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

Por conseguinte, o ordenamento jurídico brasileiro permite a capitalização de juros em período inferior a um ano. O Superior Tribunal de Justiça, porém, firmou entendimento acerca da necessidade de disposição expressa no contrato:

*PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.*

*1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".*

*2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte a admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. (grifei)*

*3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ).*

*4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**12ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

631555/RS, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJ 16/11/2010).

No caso dos autos, a capitalização é diária. Entretanto, embora o contrato estabeleça expressamente as taxas de juros anual e mensal, não menciona a taxa de juros diária, o que viola o dever de informação e prejudica o cotejo dos respectivos percentuais pelos cliente.

A respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.826.463/SC pela Segunda Seção, firmou jurisprudência no sentido de que a capitalização diária é admitida, desde que prevista em contrato e que seja expreso o percentual da taxa de juros em referida periodicidade. Confira-se:

*"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. (EN. 3/STJ). CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA DIÁRIA NÃO INFORMADA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE.*

*1. Controvérsia acerca do cumprimento de dever de informação na hipótese em que pactuada capitalização diária de juros em contrato bancário.*

*2. Necessidade de fornecimento, pela instituição financeira, de informações claras ao consumidor acerca da periodicidade da capitalização dos juros adotada no contrato, e das respectivas taxas.*

*3. Insuficiência da informação acerca das taxas efetivas mensal e anual, na hipótese em que pactuada capitalização diária, sendo imprescindível, também, informação acerca da taxa diária de juros, a fim de se garantir ao consumidor a possibilidade de controle 'a priori' do alcance dos encargos do contrato.*

*Julgado específico da Terceira Turma.*

*4. Na espécie, abusividade parcial da cláusula contratual na parte em que, apesar de pactuar as taxas efetivas anual e mensal, que ficam mantidas, conforme decidido pelo acórdão recorrido, não dispôs acerca da taxa diária.*

*5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. (REsp 1826463/SC, Ministro PAULO DE TARSO*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**12ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

SANSEVERINO, Data de julgamento 14/10/2020)

É o caso dos autos.

Em que pese conste, no campo "*Period. Capitalização*", a expressão "*diária*", não está estabelecida a taxa diária de juros remuneratório, mas apenas a mensal e a anual.

Como consectário, de rigor a declaração de nulidade da cláusula de capitalização de juros diária, devendo o saldo do contrato ser calculado com esteio na periodicidade anual, que é a regra geral.

Não bastasse isso, ainda há violação ao dever de informação acerca da tarifa bancária cobrada pela parte ré.

Malgrado conste o valor de R\$ 3.500,00 no campo relativo a tarifas bancárias, não se sabe a natureza da cobrança, não havendo qualquer especificação no contrato e, ofendendo, uma vez mais, o dever de informação.

Em contestação, a parte ré não especifica a natureza da tarifa cobrada, mas defende a legalidade da tarifa de cadastro, da tarifa de avaliação de bens e da tarifa de registro/garantia.

Em relação às últimas, não são aplicáveis ao caso em tela, haja vista que não há bem dado em garantia.

No que concerne à tarifa de cadastro, a Resolução 3.919/10 estabelece expressamente, em seu art. 3º, inciso I, a possibilidade de cobrança por pesquisa que antecede o cadastro do cliente.

No anexo I da norma infralegal, dispõe-se que é permitida a cobrança de tarifa de cadastro, que tem por fato gerador a realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósitos à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil.

Logo, em princípio, é válida a cobrança de tarifa de cadastro. Neste sentido, a súmula 566 do Superior Tribunal de Justiça:





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**12ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*"Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira."*

Ocorre que, no caso dos autos, a relação jurídica entre as partes não foi iniciada com a celebração do contrato impugnado. As partes já haviam firmado contratos anteriores. Como consequência, descabida a cobrança dessa tarifa.

Desta forma, além de não se saber qual a natureza da tarifa de R\$ 3.5000,00 cobrada, aquelas mencionadas pela parte ré em contestação não são aplicáveis ao caso dos autos. Logo, de rigor a declaração de nulidade da cláusula que a prevê.

No mais, o IOF constitui tributo federal, de modo que a cobrança é obrigatória, e o seguro foi expressamente contratado, não se vislumbrando qualquer abusividade.

Da mesma forma, a utilização de IGP-M para a atualização monetária não se revela inadequado, na medida em que constitui índice amplamente utilizado em contratos. Por outro lado, possível a cumulação de multa e juros de mora para o caso de inadimplência, salientando que, quanto à última, a cláusula 5.1, a.2, estabelece validamente 1% a.m.

Revisado o contrato nos termos acima expostos, o valor a ser pago a título de prestações mensais será apurado em liquidação de sentença, através de perícia contábil, a ser paga pela parte ré.

Considerando que o valor atualmente é ilíquido, concedo a tutela de urgência para determinar a suspensão de pagamento das prestações mensais até a liquidação de sentença.

Pelo exposto, defiro a tutela antecipada e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a revisão do contrato bancário consubstanciado na "CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EMPRESTIMO – CAPITAL DE GIRO AVAL nº 15.555.872", declarando nula a cláusula contratual relativa à tarifa bancária no valor de R\$ 3.5000,00, reduzindo a taxa de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**12ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

juros remuneratórios para 21,52% a.a. e estabelecendo a capitalização anual de juros.

Em razão da reduzida sucumbência da parte autora, arcará a parte autora com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor do contrato atualizado pela Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo e o valor a ser apurado em perícia, causa, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Santos, 01 de março de 2023.

**Lívia Maria de Oliveira Costa**

**Juíza de Direito**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**